

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-113/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-078/2014
CONFORME PROCESSO-558/2014**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 04/09/2014 16:36:56

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 078/2014.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar o anexo de metas do Plano Plurianual. Informam que o projeto objetiva implementar a partir de Janeiro de 2015, as Secretarias Municipais de Esportes e Lazer e de Trânsito e Mobilidade Urbana, para tanto necessitam alterar o anexo das metas do PPA. Também que outras duas secretarias terão nomenclatura ajustada.

No que tange a análise da matéria que realmente deve ser posta a apreciação e aprovação dos vereadores, cabe destacar:

Com efeito, compete ao Município organizar o seu serviço público e seu pessoal, instituindo seus regimes jurídicos, incluindo a estrutura organizacional, segundo suas conveniências e necessidades administrativas e as forças de seus erários (art. 169 da Constituição Federal).

Na Lei Orgânica do Município verifica-se o seguinte dispositivo:

“Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I- organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual; (...)”

Embora goze o Município de total liberdade na organização de seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência (art. 30, IV, da CF), o certo é que há regras fundamentais que o Município não pode preterir, conforme salienta Hely Lopes Meirelles: a) a que exige que a organização seja feita por lei; b) a que impõe a observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional.

A prerrogativa privativa conferida ao Prefeito Municipal especificamente quanto à matéria, objeto da presente análise, é reforçada pela própria Constituição Federal.

Assim, acredita-se que o objetivo da proposição é organizar-se para buscar sempre a máxima eficiência da máquina pública.

Os aspectos formais do processo legislativo foram observados. Logo, quanto a matéria pode-se dizer que é da competência municipal, conforme visto acima, e nos termos do art. 6º, XXIV, da Lei Orgânica do Município e do art. 30, I,

da Constituição Federal.

Ainda, cabe referir quanto à espécie normativa que é adequada a propositura pela via de Projeto de Lei.

Destaca-se que a proposição em tela visa tão somente ajustar o PPA e não estaria efetivamente criando as Secretarias, já que para tanto se fariam necessárias a apreciação de outras proposições que mexeriam no organograma do Município. Por esta exposição, neste momento não se faz necessária a apresentação de Impacto orçamentário financeiro.

Apenas entendo plausível mencionar que se presume que esta modificação também tenha previsão na LDO e LO do Município.

Por todo o exposto, concluo que a proposição trata de mero ajuste ao Plano Plurianual do Município; motivo pelo qual opino pela viabilidade técnica do projeto de lei, e, por fim repasso aos vereadores para a análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral